



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24/8	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 25:892 — Regulamenta o serviço de abastecimento de água à vila de Marco de Canaveses.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 25:893 — Dá nova redacção ao § 3.º do artigo 2.º e ao § 3.º do artigo 94.º do regulamento para o serviço de encomendas postais nas colónias, aprovado por decreto n.º 15:311.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto n.º 25:892

Sendo necessário regulamentar o serviço de abastecimento de água à vila de Marco de Canaveses, para execução do que dispõe o artigo 10.º do decreto-lei n.º 24:768, de 11 de Dezembro de 1934;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Marco de Canaveses fornece água para usos domésticos na área da vila de Marco de Canaveses, nas condições dêste regulamento.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior, não tendo os consumidores neste caso direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º As canalizações de água compreendem duas partes: as canalizações exteriores, que abrangem a rede geral de distribuição e os ramais de ligação aos prédios, e as canalizações interiores ou particulares, que são as feitas no interior dos prédios.

Art. 4.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Marco de Canaveses estabelecer todas as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários dos prédios a importância correspondente à respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º são os proprietários obrigados a depositar previamente na tesouraria da Câmara a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

Art. 5.º A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação ficam a cargo da Câmara Municipal

de Marco de Canaveses, sendo as despesas das obras de renovação do conta dos proprietários dos prédios respectivos.

Art. 6.º Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pela rede geral de distribuição a Câmara Municipal resolverá as condições em que poderá ser estabelecida a ligação.

Art. 7.º As canalizações interiores e bem assim a sua conservação, modificação e renovação serão executadas por pessoal à escolha dos interessados, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

§ único. A instalação das canalizações interiores pode ser executada pelo pessoal da Repartição Técnica da Câmara, devendo neste caso o consumidor pagar antecipadamente o custo da obra.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na Repartição Técnica da Câmara Municipal um livro de registo, no qual serão inscritos os picheiros que o requeram e sejam considerados profissionais habilitados.

Art. 9.º É obrigatória dentro da área da vila de Marco de Canaveses onde se encontra estabelecida a rede de distribuição de águas a sua ligação a todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100\$, conforme o disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 24:768, de 11 de Dezembro de 1934.

§ único. A obrigação de que trata este artigo pertence sempre ao proprietário, ainda que o prédio se encontre sob o regime de usufruto.

Art. 10.º A Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 9.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não der cumprimento incorre na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara Municipal poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Caso os proprietários dos prédios a que se refere este artigo não cumpram o determinado no § 2.º do artigo 4.º a Câmara Municipal fará a montagem do ramal de ligação e procederá à cobrança coerciva da respectiva importância.

Art. 11.º Todas as instalações de canalização interior e suas modificações ficam sujeitas à inspecção e aprovação da Câmara, não podendo ser feita a ligação à rede nem colocado o contador sem que as referidas instalações ou modificações sejam aprovadas.

Art. 12.º Para os efeitos do artigo anterior, terminados os trabalhos deverá o interessado fazer a respectiva comunicação, por escrito, à Repartição Técnica da Câmara Municipal, que deverá proceder à inspecção dentro do prazo de dez dias.

§ 1.º Se a instalação não merecer aprovação deverão ser indicadas pela Repartição Técnica da Câmara as alterações a executar e, findos os trabalhos respectivos, proceder-se-á como ficou dito no corpo deste artigo.

§ 2.º As inspecções a que se refere este artigo não acarretam encargos de espécie alguma para os interessados.

Art. 13.º É expressamente proibido efectuar modificações na canalização já estabelecida e aprovada sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 14.º O fornecimento da água será feito, por via da regra, por meio dos contadores devidamente selados.

Art. 15.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2\$50 por mês (ou fracção) quando o diâmetro da tubulação seja igual ou inferior a 15 milímetros, e de 4\$50 quando seja superior.

Art. 16.º As dimensões e a localização dos contadores serão fixadas, para cada caso, pela Câmara Municipal, tendo em vista a facilidade de leitura e fiscalização.

Art. 17.º A colocação e retirada dos contadores é exclusivamente das atribuições da Câmara Municipal.

§ 1.º É expressamente proibido aos consumidores modificar a posição ou ligação dos contadores ou violar os selos.

§ 2.º O consumidor fica responsável pelo contador alugado e por qualquer dano nêle causado, exceptuando-se deteriorações provenientes do uso normal.

§ 3.º Qualquer irregularidade no funcionamento dos contadores ou violação dos selos deve ser comunicada à Repartição Técnica da Câmara.

Art. 18.º A Câmara Municipal poderá proceder à verificação do contador ou à sua substituição quando fôr julgado conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Art. 19.º Qualquer consumidor pode requisitar à Câmara Municipal a verificação do contador que utiliza, podendo assistir a esta operação o interessado ou um técnico da sua confiança.

§ 1.º A verificação custará 15\$, a pagar pelo consumidor, excepto se fôr comprovada irregularidade no funcionamento do contador, caso este em que será gratuita.

§ 2.º Na aferição haverá uma tolerância de mais ou menos 5 por cento.

Art. 20.º Os pedidos para fornecimento de água serão feitos por escrito em impresso apropriado, fornecido gratuitamente pela Câmara Municipal.

Art. 21.º Autorizado o fornecimento, deverá o interessado efectuar na tesouraria municipal um depósito para garantia do pagamento da água consumida e do aluguer do contador.

§ 1.º Este depósito será da quantia de 20\$ para os consumidores que utilizam contador de 12 a 15 milímetros e de 100\$ para os que utilizam contador de mais de 15 milímetros, podendo ser substituído por um termo de responsabilidade de uma firma comercial ou industrial.

§ 2.º Poderá a Câmara Municipal exigir que o depósito seja elevado até à importância correspondente ao consumo trimestral médio, se esta importância fôr superior à indicada no parágrafo anterior.

§ 3.º Para os serviços do Estado e para os estabelecimentos de assistência pública o benefício será dispensado o depósito de garantia.

Art. 22.º Se o consumidor deixar de o ser, e não levantar o seu depósito de garantia dentro do prazo de três anos, o referido depósito reverterá a favor da caixa de reformas e pensões do pessoal, ou, se não a houver, a favor do cofre municipal.

Art. 23.º Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do decreto-lei n.º 24:768, de 11 de Dezembro de 1934, os moradores dos prédios onde esteja instalada canaliza-

ção de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 3 a 5 metros cúbicos de água, de acôrdo com a seguinte tabela:

a) Nos prédios cujo rendimento colectável seja superior a 300\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos;

b) Nos prédios cujo rendimento colectável esteja compreendido entre 300\$ e 200\$ inclusive, consumo mínimo mensal de 4 metros cúbicos;

c) Nos prédios cujo rendimento colectável seja inferior a 200\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos.

§ único. Cabe aos consumidores o pagamento do aluguer dos contadores.

Art. 24.º O mínimo do consumo mensal poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal assim o entender.

Art. 25.º O consumidor que mudar de residência deverá participá-lo, por escrito, à Câmara Municipal, para cessar a sua responsabilidade pelo consumo da água e aluguer do contador.

Art. 26.º De acôrdo com o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 24:768, de 11 de Dezembro de 1934, durante o período de amortização do empréstimo contraído pela Câmara Municipal, ao abrigo do artigo 2.º do mesmo decreto-lei, o preço máximo da venda de água será de 4\$ por metro cúbico.

§ único. Findo o período de amortização este preço não excederá 2\$.

Art. 27.º O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura.

§ único. Não se conformando com o resultado da leitura, poderá o consumidor apresentar a devida reclamação dentro do prazo de três dias, a qual será julgada e resolvida pela Câmara Municipal.

Art. 28.º Quando por motivo de suspensão ou irregularidade de funcionamento do contador a leitura deste não deva ser aceite, o consumo será calculado de acôrdo com o de idêntico mês do ano anterior ou com a média dos três meses anteriores, conforme as circunstâncias.

Art. 29.º A cobrança da importância do consumo e aluguer do contador será feita depois de decorrido o prazo a que se refere o § único do artigo 27.º

Art. 30.º Os cobradores apresentarão os recibos para pagamento em casa dos consumidores uma só vez, e, se não fôr efectuado o pagamento, deixarão aviso da importância em débito, com indicação do prazo dentro do qual a referida importância deverá ser paga na tesouraria municipal.

§ único. Se o recibo não fôr pago dentro do prazo estabelecido, a cobrança será feita coercivamente.

Art. 31.º O consumidor que se ausentar temporariamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade do pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta para este efeito períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à Câmara Municipal tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.º Recobida a comunicação de ausência será interrompido o fornecimento de água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor será restabelecida a ligação da água, o que implica o pagamento da quantia fixa e única de 10\$.

Art. 32.º Todo o indivíduo que danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação ou acessório ou aparelho de manobras das canalizações exteriores incorre na multa de 50\$ a 200\$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 33.º Todo o indivíduo que consentir ou executar

modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na multa de 50\$.

§ único. Se a modificação consistir numa ligação para outro prédio a multa será de 200\$.

Art. 34.º Todo o indivíduo que modificar a posição ou ligações ou violar os selos do contador ou consentir que outrem o faça incorre na multa de 100\$.

Art. 35.º Todo o indivíduo que consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar incorre na multa de 300\$.

Art. 36.º Todo o indivíduo que, tendo obtido licença da Câmara para ligar os esgotos do seu prédio à canalização geral de esgotos da vila, faça esta ligação passando por cima das canalizações da rede de distribuição de água, sem que tenha obtido licença expressa, ou não cumpra as condições em que se baseou a concessão desta licença incorre na multa de 100\$ a 300\$.

Art. 37.º No caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º são elevadas para o dobro.

Art. 38.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante constitui receita da caixa de reformas e pensões do pessoal ou, se esta não estiver organizada, reverte a favor do cofre municipal.

Art. 39.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 40.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento for menor responde pela multa aplicada o responsável legal.

Art. 41.º Além das penalidades previstas neste regulamento, pode a Câmara Municipal, se assim o julgar conveniente, suspender ou fazer cessar o fornecimento de água nos seguintes casos:

1.º Quando o consumidor faltar pela terceira vez ao pagamento do seu consumo no prazo estabelecido;

2.º Quando o consumidor não consinta a entrada em casa para verificação ou substituição do contador, contagem de água consumida ou inspecção da canalização;

3.º Quando o consumidor empregar qualquer meio fraudulento para gastar água sem a pagar.

Art. 42.º Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 8.º os picheleiros que, nos termos deste regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600\$.

Art. 43.º As cláusulas do presente regulamento consideram-se livremente aceites pelos consumidores, podendo ser aplicadas sem aviso prévio.

Art. 44.º Será fornecido um exemplar do presente re-

gulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção dos Correios

Decreto n.º 25:893

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O § 3.º do artigo 2.º do regulamento para o serviço de encomendas postais, aprovado por decreto n.º 15:311, de 3 de Abril de 1928, passa a ter a seguinte redacção:

As encomendas urgentes, permutadas no serviço interno, aproveitarão os meios mais rápidos de transporte utilizados para a correspondência e serão entregues por próprio no domicílio do destinatário, a não ser que tragam a menção de «Posta restante». Estas encomendas pagarão o respectivo porte em duplicado e as outras taxas usuais conforme a sua classe.

Art. 2.º O § 3.º do artigo 94.º do regulamento para o serviço de encomendas postais, aprovado pelo decreto n.º 15:311, de 3 de Abril de 1928, passa a ter a seguinte redacção:

Por estas encomendas serão cobradas as taxas, majoração e sobretaxa, em vigor para as encomendas ordinárias, em duplicado ou as que forem fixadas nos acordos internacionais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*José Silvestre Ferreira Bossa*.

